



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.142 - DF (2013/0181233-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HENRIQUE SILVA MOURA
ADVOGADO : EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO PROVA DA MATERIALIDADE, DA AUTORIA E DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO DA PENA SUBSTITUTIVA PECUNIÁRIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal a quo, amparado na interpretação do arcabouço probatório dos autos, entendeu que a materialidade, a autoria e a capacidade de pagamento da pena substitutiva pecuniária ficaram comprovadas, sendo incabível a desconstituição de tal conclusão, em razão do óbice constante da Súmula 7, do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.142 - DF (2013/0181233-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HENRIQUE SILVA MOURA
ADVOGADO : EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por HENRIQUE SILVA MOURA contra decisão monocrática da lavra do Exm^o. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7, do STJ.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, que, na hipótese, não há necessidade de reexame das provas, mas sim de sua valoração, visto que não existem provas suficientes para ensejar uma condenação e a imposição da pena pecuniária aplicada no montante de 20 (vinte) salários mínimos.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.142 - DF (2013/0181233-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **HENRIQUE SILVA MOURA**
ADVOGADO : **EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO PROVA DA MATERIALIDADE, DA AUTORIA E DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO DA PENA SUBSTITUTIVA PECUNIÁRIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal a quo, amparado na interpretação do arcabouço probatório dos autos, entendeu que a materialidade, a autoria e a capacidade de pagamento da pena substitutiva pecuniária ficaram comprovadas, sendo incabível a desconstituição de tal conclusão, em razão do óbice constante da Súmula 7, do STJ.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.142 - DF (2013/0181233-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HENRIQUE SILVA MOURA
ADVOGADO : EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

No caso, o recorrente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 302, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, à pena de 2 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, reprimenda que foi substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) salários mínimos à instituição, a ser estipulado pelo Juízo da Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas do Distrito Federal - VEPEMA, cumulado com a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses. O Eg. Tribunal de origem, ao apreciar a apelação defensiva, manteve a r. sentença condenatória em todos os seus termos.

No apelo nobre, o ora agravante alegou violação aos arts. 386, VI, do Código de Processo Penal e 59 e 60, do Código Penal, ao argumento de que: a) não existem provas suficientes para uma condenação; e b) não há elementos probatórios que demonstrem deter condições econômicas hábeis para arcar com o pagamento de 24 (vinte e quatro) salários mínimos à instituição.

Nesse contexto, o Eg. Tribunal *a quo*, amparado na interpretação do arcabouço probatório dos autos, entendeu que a materialidade, a autoria e a capacidade de pagamento da pena substitutiva pecuniária ficaram comprovadas, conforme consta do seguinte trecho (fls. 226 e 230):

Nada obstante as alegações da defesa, as provas constantes dos autos demonstram ter o recorrente infringido o dever de cuidado objetivo, pois conduzia seu veículo de forma imprudente, com velocidade incompatível com a via, e, por consequência, não conseguiu frear o veículo e evitar a colisão, ocasionando a morte da vítima, pelo que resta caracterizada a conduta culposa passível de responsabilização penal.

O Laudo de Exame de Local de Atropelamento, o qual descreve pormenorizadamente o evento delituoso e goza de presunção de veracidade, concluiu, à fl. 45, que o réu foi o responsável pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acidente:

(...)

Com base nos vestígios materiais constatados, quais sejam, as marcas pneumáticas de frenagem, sua distorção, disposição dos fragmentos e deslocação do veículo e do corpo após o choque, os signatários calculam a velocidade do VW/Gol como sendo de 105 Km/h nos instantes anteriores ao acionamento dos freios.

(...) os Peritos concluem que a causa determinante do acidente foi a velocidade excessiva do VW/gol, resultando colidir com o pedestre que por ali atravessava a pista.

Salienta-se que, caso o VW/Gol estivesse trafegando à velocidade regulamentar de 70 Km/h e esboçasse a mesma reação de frenagem, o acidente não teria ocorrido; isto porque, haveria tempo e espaço suficiente para o pedestre livrar completamente a frente do veículo, independente a sua trajetória de movimentação. (...).

(...)

Quanto ao pedido subsidiário da defesa pela redução da pena substitutiva pecuniária, a qual foi fixada no pagamento de 24 (vinte e quatro) salários mínimos à instituição, conforme estipulação do Juízo da Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas do Distrito Federal - VEPEMA, melhor sorte não lhe assiste.

Com acerto, entendeu o juízo sentenciante que o réu exerce a advocacia, não é beneficiário da justiça gratuita e inexistente qualquer elemento que indique eventual hipossuficiência (grifos no original)

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa da que chegou a Eg. Corte de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula 7, desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte (grifamos):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. QUADRILHA. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÕES BASEADAS APENAS EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS A AMPARAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 156 DO CPP. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2. Emanada a condenação do exame das provas carreadas aos autos, não pode esta Corte Superior proceder à alteração da conclusão firmada nas instâncias ordinárias sem revolver o acervo fático-probatório, providência incabível na via do recurso especial, a teor do óbice contido no verbete sumular n. 7 deste Superior Tribunal.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 51.663/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013)

HABEAS CORPUS. LESÕES CORPORAIS CULPOSAS PRATICADAS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SUPOSTA AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO REGULAR DA VÍTIMA OU DE SEU REPRESENTANTE LEGAL. INEXISTÊNCIA DE FORMALIDADES NA APRESENTAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE.

(...)

PENA DE 1 (UM) ANO DE DETENÇÃO SUBSTITUÍDA PELA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA CONSISTENTE NO PAGAMENTO DE 5 (CINCO) SALÁRIOS MÍNIMOS À VÍTIMA. ALEGAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE QUE O VALOR SERIA ALTO E DE QUE O CONDENADO NÃO TERIA CONDIÇÕES ECONÔMICAS PARA CUMPRIR A SANÇÃO. EXAME APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A redução do valor estipulado para o pagamento da prestação pecuniária, sob alegação de que se trata de condenado de baixa renda, responsável pelo sustento de dois filhos, demandaria o exame aprofundado de matéria fático-probatória, impossível na via eleita.

Precedentes.

2. Ordem denegada.

(HC 136.738/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 02/09/2010, DJe 08/11/2010)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA E REAVALIAÇÃO DO VALOR DA PENA PECUNIÁRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO STJ. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 2º DO CÓDIGO PENAL. NÃO RECONHECIDA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAR-SE DOS VALORES NÃO RECOLHIDOS. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

2. A reavaliação do valor da pena pecuniária implicaria, necessariamente, no reexame do material cognitivo dos autos, a fim de se apurar a situação econômica do Réu, o que é vedado, pelo já citado óbice do verbete sumular n.º 07 do STJ.

(...)

8. Recurso especial não conhecido.

(REsp 625.085/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 25/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 559)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0181233-4

AgRg no
AREsp 344.142 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01361991120108070001 11361996 131991120108070001 173122320108070016
20100111361996 20100111361996AGS

EM MESA

JULGADO: 08/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HENRIQUE SILVA MOURA
ADVOGADOS : EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES
GLAUCIA HELOISE TALON DE MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HENRIQUE SILVA MOURA
ADVOGADO : EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.